

PARECER CONTROLE INTERNO

A Sra. **NEUMA MARIA DA COSTA GUEDES** (Auditor Geral CPC-DAS-06), responsável pelo Controle Interno do Município de Tomé-Açu-PA, nomeada através do DECRETO Municipal N° 0225/2021 - PMTA de 01 de JUNHO de 2021, no cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal de 1998, no Art. 53 da Lei Municipal 1.920/2007, e demais normas que regulam as atribuições do Controle Interno. Declara que analisou integralmente o Processo Licitatório na Modalidade Dispensa de Licitação n° 7/2021-1810001, tendo como solicitante a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, através do Ofício n° **098/2021/SEMED/PMTA**, onde requer a contratação emergencial **PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU, CONFORME AS DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)**, pelo período de 02 (dois) meses, correspondente a novembro e dezembro do corrente ano, ao custo global de R\$ 1.568.349,12 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e doze centavos), mediante contratação, com fulcro no artigo 24, IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O parecer aborda aspectos relevantes para a confecção de entendimento com base no artigo 24, IV, do diploma regente, tendo como modalidade adotada no processo licitatório racional acerca da hipótese de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais instrumentos legais correlato.

De proêmio, cumpre salientar que a contratação em apreço foi objeto dos contratos n° **20212215** e **20212211**, resultante do Processo Licitatório n° **9/2021-2105001-SRP**, modalidade Pregão Eletrônico. Para a realização do presente procedimento, a Secretaria ordenadora carreou aos autos ampla documentação instrutória.

Ocorre que tais contratações encontrou extemporaneamente o termo final, tendo em vista as irregularidades praticadas pelas Empresas **V.SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ N° 05.946.184/0001-09** e **A.M.L. ARAÚJO FERREIRA, CNPJ N° 11.803.326/0001-73**, em sede de execução contratual, conforme exposto no **TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DOS CONTRATOS** constante dos autos, objetivamente quanto à suspensão irregular da execução dos contratos em questão, ocasionando graves prejuízos a esta municipalidade em virtude do extenso lapso temporal o qual restou impossibilitado o fornecimento de **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**, obstando, por conseguinte, a satisfação das

demandas essenciais da Secretaria, bem como os desígnios administrativos usuais. Destarte, tendo em vista que a interrupção do fornecimento de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS para Secretaria Municipal de Educação, vinculada ao Município poderá ocorrer durante o lapso temporal necessário ao trâmite do procedimento licitatório, que ocasionará imensurável prejuízo ao interesse público e à Educação, trazendo inúmeros transtornos aos interesses básicos da Secretaria, considerando ainda a impossibilidade de contratação através da Dispensa de Remanescente, fundamenta-se o presente procedimento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Uma vez narrados os fatos, passemos à fundamentação legal, jurisprudencial e doutrinária aplicada ao caso concreto.

Diante do exposto, a Secretaria requerente empreende por meio deste procedimento, medidas no sentido de sanar uma iminente perturbação causada pelo não fornecimento **DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU, CONFORME AS DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PNAE**, ocasionando, por consequência, um comprometimento do bom funcionamento da Educação Municipal. Sua omissão seria inescusável, razão pela qual, adota meios preventivos, embora paliativos e provisórios.

Prosseguindo em análise, no que pertine objetivamente à possibilidade Jurídica da Contratação, é cediço afirmar que o artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece rol taxativo, *numerus clausus*, das hipóteses de Contratação sem a precedência de Licitação, sendo vedada a possibilidade de Interpretação extensiva das condições ali arroladas.

Em continuidade destacamos que o presente pleito reúne os pressupostos para a contratação ambicionada, conforme arguido pela Secretaria requerente, face o montante documental arrolado, com fulcro no artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, os quais constituem: a) demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, que reprise-se, não fora ocasionado pela verificação de nenhum comportamento omissivo ou comissivo da Administração; b) demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco; c) justificativa ao preço alçado; d) Justa motivação à escolha da Empresa pretensa contratada.

Neste sentido, considerando que a menor proposta comercial foi apresentada pela empresa ARCO-IRIS COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA, CNPJ Nº 05.739.265/0001-20, dentre as três propostas trazidas aos autos, torna-se viável a contratação do interessado citado por meio do procedimento de Dispensa Emergencial de Licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Dessa forma gerou-se o contrato nº 20212021 no valor global de R\$ 1.568.349,12 (Um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e doze centavos), com a Empresa ARCO-IRIS COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA, CNPJ Nº 05.739.265/0001-20, pelo período de 02(dois) meses (novembro e dezembro de 2021).

Outrossim, esta controladoria ressalta ainda que o referido processo encontra-se, revestido de todas as formalidades legais nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, tendo em vista constar todos os documentos exigidos para o procedimento, bem como parecer jurídico favorável, este Controle Interno não tem outro senão acompanha parecer jurídico quanto a legalidade do procedimento, estando desta forma apto a gerar despesas para esta municipalidade.

Declara, ainda, que após a análise detalhada dos autos do processo, recomenda Publicação no Portal do Jurisdicionado do TCM/PA e Portal de Transparência do Município de Tomé-Açu.

Logo, destaca estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Por fim, ressalta que as informações elencadas desde o início de todo o Processo até sua conclusão, são de inteira responsabilidade e veracidade da Comissão Permanente de Licitação, departamento que conduziu/gerenciou todo o processo licitatório. Desta feita, retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento, e também a publicação do extrato do contrato em jornais de grande circulação, mínimo de 03(três).

Tomé-Açu/PA, 21 de Outubro de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

Neuma Maria da Costa Guedes
Auditor Geral CPC-DAS-06